IC - Inquérito Civil n. 06.2024.00004510-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

BRUNA BRINQUEDOS (BRUNINHA BRINQUEDOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.862.246/0001-02, com endereço na Rua 1520, n. 111, Box 246, Centro, Balneário Camboriú, representada por Marco Aurélio Gonçalves Duso, inscrito no CPF sob o n. 021.167.019-70, acompanhado das advogadas Dra. Maiara Klip (OAB/SC n. 66.742) e Dra. Carla Juliana Detoni Luiz (OAB/SC n. 65.484), ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o art. 8º do mesmo diploma legal dispõe que "Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e

amboriú/SC



previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito";

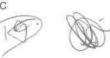
CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, nos termos do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do CDC, veda, ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)";

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.933/1999, em seu art. 2º, refere que o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, bem como que o § 1º prevê que "os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com



segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente";

CONSIDERANDO que no art. 3º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei n. 9.933/1999, é destacado que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) é competente para exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo, entre outros aspectos, a segurança e a proteção da vida e da saúde humana;

CONSIDERANDO que o INMETRO, especificamente em relação ao dia das crianças recomenda que "É fundamental adquirir brinquedos em estabelecimentos comerciais formais e garantir que eles possuam o selo do Inmetro. [...]" (https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/dia-das-criancas-inmetro-reforca-cuidados-na-compra-de-brinquedos);

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n. 01.2024.00046022-2 para verificar a presença de certificação e selo do INMETRO nos brinquedos atualmente comercializados em estabelecimentos do município de Balneário Camboriú, tendo em vista o potencial risco à saúde e segurança das crianças consumidoras, que compõem o público-alvo dos produtos;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, solicitou-se ao PROCON para que realizasse diligência fiscalizatória em estabelecimentos comerciais do município, à vista da proximidade do dia das crianças, para verificar a presença de certificação e selo do INMETRO nos brinquedos comercializados, bem como se há eventual risco à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que, em resposta, aportou aos autos a notícia de supostas irregularidades no exercício das atividades do estabelecimento Bruna Brinquedos (Bruninha Brinquedos Ltda), inscrito no CNPJ sob o n. 16.862.246/0001-02, localizado na Rua 1520, n. 111, Box 246, Centro, Balneário Camboriú, consistentes na ausência de certificação e selo do INMETRO em alguns dos brinquedos comercializados;

CONSIDERANDO que o órgão de defesa do consumidor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO em 30/10/2024. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024,00004510-0 e o código 29EB048.



esclareceu, no Auto de Constatação n. 956/2024, que "foram encontrados três itens sem o selo do Inmetro, os quais foram retirados da área de vendas", sendo expedida notificação ao estabelecimento, para retirar da área de vendas os itens sem a devida certificação do INMETRO;

CONSIDERANDO que a referida situação coloca em grave risco os consumidores, podendo, inclusive, caracterizar crime previsto na Lei n. 8137/90;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se a abster-se de ofertar e vender quaisquer produtos e brinquedos que não possuam a certificação e o selo do INMETRO, conforme Auto de Constatação n. 956/2024 e Notificação n. 774/2024 do PROCON.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se a afixar, próximo ao caixa do estabelecimento e também no corredor de brinquedos (caso houver), no prazo de 15 (quinze) dias a partir da assinatura do presente termo, placa plástica em local visível, de tamanho não inferior a uma folha A3, mantendo-a durante todo expediente comercial, com a seguinte informação: "Proibida a comercialização de produtos sem a certificação e o selo do INMETRO. O selo deve estar visível na embalagem e conter a marca e o logotipo do organismo acreditado pelo INMETRO, além do número de registro, podendo ser conferida a autenticidade no site https://registro.inmetro.gov.br/consulta/".

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a destinar todos os brinquedos encontrados pelo PROCON sem a certificação e o selo do INMETRO,





e retirados da área de vendas, quais sejam, 3 (três) itens, conforme imagens de pp. 138/140, para aterro industrial ou empresa de gerenciamento de resíduos, devendo apresentar para esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da assinatura do presente termo, documento comprobatório da respectiva destinação.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 3ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL.

CLÁUSULA 4ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 1 (salário mínimo) salário mínimo, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais





efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 30 de outubro de 2024.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

Bruna Brinquedos Bruninha Brinquedos

Maiara Klip OAB/SC 66.742

Carla Juliana Detoni Luiz
OAB/SC 65.484

